



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.018360/2002-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.433 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1990 a 30/09/1995

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS.
AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA

O prazo de prescrição para a repetição do indébito é de 10 anos contados do pagamento indevido, conforme entendimento do STF e ação judicial proposta pela contribuinte e já transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de pedido de restituição e diversas declarações de compensação a ele vinculadas, realizadas para aproveitamento de créditos de PIS por pagamento indevido em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/1988.

O pedido de restituição foi protocolado em 13/09/2002, seguido por sucessivas declarações de compensação, objetivando restituir pagamentos indevidos de PIS realizados entre 04/10/1990 a 13/10/1995, que correspondem à totalidade dos pagamentos e são referentes aos períodos de apuração de 09/1990 a 09/1995.

Conforme Despacho decisório, fls. 46-53, o pedido de restituição foi indeferido e algumas declarações de compensação foram não homologadas com base em 02 argumentos:

1) prescrição quinquenal nos termos do artigo 165 e artigo 168 do CTN, a contar do pagamento indevido;

2) impossibilidade de aplicação da semestralidade, devendo-se utilizar como base de cálculo o faturamento do mês do período de apuração, já que a semestralidade teria sido revogada pela Lei nº 7.691/1988.

Saliente-se que o despacho decisório foi proferido em 21/08/2008, com notificação em 28/08/2008 (fl. 56). Com isso, o próprio despacho decisório reconheceu que todas as declarações de compensação apresentadas antes de 28/08/2004 estava homologadas tacitamente, por força do artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/1996, restando não homologadas as apresentadas após esta data, elaborando a seguinte tabela:

32. Além disso, as declarações de compensação às fls. 34 e 37, as declarações de compensação dos processos apensos e parte das PERDCOMPs foram apresentadas/transmitidas até a data de 14/08/2003, conforme tabela III a seguir.

Tipo (Pedido/Declaração)	Processo/PERDCOMP	Valor	Data de Protocolização ou Transmissão	Folha ou Processo
Pedido (convertido em Declaração) de Compensação	11610.018360/2002-76	2.957,52	13/09/2002	02
Declaração de Compensação	11610.018360/2002-76	3.356,46	14/10/2002	34
Declaração de Compensação	11610.018360/2002-76	6.183,26	14/11/2002	37
Declaração de Compensação	11610.021983/2002-26	7.724,67	13/12/2002	Processo apenso
Declaração de Compensação	11610.000456/2003-69	9.457,37	14/01/2003	Processo apenso
Declaração de Compensação	11610.001253/2003-90	17.757,63	24/01/2003	Processo apenso
Declaração de Compensação	11610.002374/2003-59	8.811,44	13/02/2003	Processo apenso
Declaração de Compensação	11610.003621/2003-34	5.441,60	13/03/2003	Processo apenso
Declaração de Compensação	11610.005164/2003-12	16.131,56	15/04/2003	Processo apenso
Declaração de Compensação	11610.007187/2003-61	4.730,23	14/05/2003	Processo apenso
PERDCOMP	17178.56326.160603.1.3.04-2315	4.091,48	16/06/2003	
PERDCOMP	28543.84831.140703.1.3.04-0322	15.032,45	14/07/2003	
PERDCOMP	42367.61514.140803.1.3.04-7040	5.944,77	14/08/2003	

Tabela III – Declarações de Compensação homologadas por força da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

33. Portanto, essas compensações constantes da Tabela III foram homologadas por força do disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Tal dispositivo está transcrito a seguir:

Com a ciência do despacho decisório a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pelo Acórdão 16-31.292 proferido pela 6ª Turma da DRJ/SP1, fls. 127-142, reconhecendo, ainda, a existência de ação judicial 2000.61.00.028503-2 que tramitava no TRF da 3ª Região, cujo mérito coincidia com o quanto pleiteado no presente processo administrativo, compreendendo o prazo prescricional para o pedido de restituição, restando assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

CITAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA.

No julgamento de primeira instância, a autoridade administrativa observará apenas a legislação de regência, assim como o entendimento da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos de observância obrigatória, não estando vinculada às decisões administrativas ou judiciais proferidas em processos dos quais não participe o Interessado ou que não possuam eficácia erga omnes, e nem a opiniões doutrinárias sobre determinadas matérias.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA Ante a regular ciência, o direito à ampla defesa e ao contraditório se perfaz mediante o exercício do direito de recorrer do ato com a apresentação de manifestação de inconformidade, na forma estabelecida na legislação.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA Compete às Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ apreciar a manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de direito creditório ou a não-homologação da compensação, e não outros assuntos, como cobrança ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interposição de Manifestação de Inconformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Negado o direito creditório a que se refere uma Declaração de compensação, não há como se homologar a compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

INTIMAÇÃO. VIA POSTAL. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de endereçamento de intimações por via postal em nome dos advogados, em razão de inexistência de previsão legal de intimação em endereço diverso do domicílio tributário do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Para sintetizar os argumentos de defesa trazidos pela Recorrente, peço vênha para transcrever o relatório da r. decisão de piso:

1. A interessada acima qualificada protocolou em 13/09/2002, pedido de restituição relativo a recolhimentos para o Programa de Integração Social - PIS (fl. 01), no montante por ela calculado e atualizado de R\$ 105.616,59 (cento e cinco mil, seiscentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos) conforme fls. 08/10, referentes ao período de apuração de 03/1990 a 04/1995.

2. Vinculados a esse pedido, apresentou pedido de compensação em 13/09/2002 (fl. 02), e declarações de compensação em 14/10/2002 (fl. 34), 14/11/2002 (fl. 37), e em 13/12/2002, 14/01/2003, 24/01/2003, 13/02/2003, 13/03/2003, 15/04/2003, e 14/05/2003, as quais deram origem, respectivamente, aos processos de nº 11610.021983/2002-26, 11610.000456/2003-69, 11610.001253/2003-90, 11610.002374/2003-59, 11610.003621/2003-34, 11610.005164/2003-12, 11610.007187/2003-61, apensos aos autos.

3. Foram também transmitidas eletronicamente, no período de 16/06/2003 a 15/01/2004, declarações de compensação (DCOMP) para utilização do crédito pleiteado (fl. 45 - v).

4. O pedido foi inicialmente analisado pela DERAT-SPO/DIORT/EQITD, que proferiu Despacho Decisório de fls. 45/49 em 22/08/2008, no qual indeferiu o pedido de restituição, e homologou em parte as compensações declaradas, vinculadas ao direito creditório analisado, fundamentando que, com relação aos pagamentos realizados de 04/10/90 a 13/10/95, que correspondem à totalidade dos pagamentos, e são referentes ao período de apuração de 09/1990 a 09/1995, o direito de solicitar restituição de suposto indébito está extinto pela decadência, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, restando prejudicada, portanto, a compensação dos mesmos com débitos tributários do contribuinte. E ainda, que não restou caracterizada a existência de pagamentos indevidos.

5. Destaca também o referido Despacho Decisório, que o pedido de compensação (fl. 02), as declarações de compensação (fls. 34 e 37), as declarações de compensação dos processos apensos, e parte das PER/DCOMPs foram apresentadas/transmitidas até a data de 14/08/2003 (fl. 48) e, portanto, essas compensações foram homologadas por força do disposto no § 5º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, sendo que os débitos constantes destas declarações de compensação encontram-se extintos.

6. Cientificado da decisão em 28/08/2008 (fl. 51), por meio da intimação de fl. 50, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 52/76) alegando, em síntese que:

6.1 O suposto débito exigido pela Autoridade Fiscal é decorrente das compensações realizadas, com base nas parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS, em virtude das declarações de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88.

6.2 Em preliminares, destaca que a presente manifestação de inconformidade visa anular a intimação que não reconheceu os créditos utilizados, pois analisando a intimação nº 206/2007, verifica-se que o Auditor da Receita Federal não abriu oportunidade de defesa para a Recorrente.

6.3 Esta negativa afronta o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

6.4 Além disso, a manifestação de inconformidade vem prevista no art. 74, §§ 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.430/96, e possui o condão de instaurar o litígio no âmbito do processo administrativo fiscal.

6.5 Cita também o art. 25 do Decreto nº 70.232/72, e art. 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e afirma que deve ser apreciada a manifestação de inconformidade, sob pena de violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

6.6 Sobre o direito à compensação, traça um "Breve resumo do Pis" (fls. 60/62), no qual cita a LC nº 07/70, a semestralidade do PIS, os Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88 e sua declaração de inconstitucionalidade, a Resolução do Senado Federal nº 49/95, a publicação da MP nº 1.212/95 e reedições, até conversão da Lei nº 9.715/98, e Lei nº 9.718/98.

6.7 Em seguida discorre sobre a compensação efetuada, informando que diante do julgamento do STF, o Senado Federal, através da Resolução nº 49/95, ratificou a declaração de inconstitucionalidade, anulando os efeitos dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1.988.

6.8 Tendo a Recorrente pago o PIS pontualmente e por todo o período, praticou pagamento a maior de tributos, cujo valor tornou-se um crédito "inominado", pois o pagamento que fez corresponde a transferência indevida de numerário para liquidar algo que nunca existiu.

6.9 Assim, efetuou a compensação com a pretensão de ser desobrigada do pagamento do PIS nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1.988, bem como para ser declarado seu direito de recolher a referida exação nos termos da LC nº 07/70.

6.10 Informa que a compensação foi realizada com base na ação de crédito 2000.61.00.028503-2, na qual teve sentença procedente.

6.11 Alega que a cobrança deste período pela Requerente revela o abusivo tratamento dado pelas Autoridades Tributárias aos contribuintes, e que os créditos utilizados se originaram de recolhimentos realizados, que foram definitivamente considerados inconstitucionais pelo STF.

6.12 Cita o art. 170 do CTN e argumenta que a compensação constitui direito subjetivo do contribuinte, e que seu direito de compensação decorre de pagamento a maior de tributo, já reconhecido pelo judiciário.

6.13 Por ser credora do Fisco, poderia compensar os créditos de PIS, extinguindo-se o crédito tributário, nos termos do art. 156, II, do CTN, e desta forma, requer seja anulado o presente débito exigido.

6.14 Argumenta que de acordo com o conteúdo da Lei nº 10.522/2002, em seu art. 18 e inciso VIII, não caberia autuação dos valores compensados com base nos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1.988, ficando apenas autorizada a Receita Federal, a analisar e solicitar documentações para averiguação.

6.15 É claro o direito da Requerente de compensar os valores recolhidos indevidamente de PIS, e sabendo-se que a compensação é modalidade de extinção do crédito tributário, requer seja anulado o presente Auto de Infração.

6.16 A RBF cobra valores alcançados pela decadência. Cita a Súmula Vinculante nº 8, e o prazo de 5 anos para decadência e prescrição.

6.17 Tendo a decisão do STF tratado das contribuições ao INSS, atribuindo às mesmas natureza tributária, estas se submetem aos art. 150, § 40, 173 e 174 do CTN.

6.18 Recebido o tributo, tem a Fiscalização o prazo de cinco anos para homologar o auto-lançamento. Caso não seja efetuada a homologação no prazo mencionado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário.

6.19 Os lançamentos ocorreram quando já passados 5 anos da ocorrência do fato gerador, e deste modo, o crédito tributário foi fulminado pela decadência, estando extinto, conforme art. 156, inciso V, do CTN.

6.20 Cita jurisprudência e doutrina para corroborar com seus entendimentos.

6.21 Requer seja anulado o procedimento de cobrança dos valores apontados no presente processo administrativo, tendo em vista a legitimidade da compensação, a decadência dos períodos cobrados, a ilegitimidade da cobrança com força na Lei nº 10.522/02.

6.22 Requer seja apreciado o crédito utilizado pelo contribuinte quando realizou a compensação.

6.23 Requer ainda, seja determinada a suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário discutido nos autos e aos demais correlatos, na forma do art. 151, inciso III, do CTN.

6.24 Por fim, requer que quaisquer intimações sejam enviadas em nome dos advogados que subscrevem a manifestação de inconformidade.

Notificada da decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, sem nada a acrescentar (fls. 145-167).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação.

Conforme relato acima, o despacho decisório teve por fundamento 02 argumentos:

1) prescrição quinquenal nos termos do artigo 165 e artigo 168 do CTN, a contar do pagamento indevido;

2) impossibilidade de aplicação da semestralidade, devendo-se utilizar como base de cálculo o faturamento do mês do período de apuração, já que a semestralidade teria sido revogada pela Lei nº 7.691/1988.

O argumento nº 02 foi afastado pela r. decisão de piso por reconhecer, com base na Súmula nº 15 deste E. CARF, e na jurisprudência reiterada do E. STJ, que a semestralidade apenas foi revogada com a Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1998, devendo-se observar ainda a anterioridade nonagesimal. Com isso, até o mês de fevereiro de 1996 (inclusive), a base de cálculo do PIS deve observar a semestralidade nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/1970. Neste ponto não houve recurso de ofício.

Quanto ao argumento nº 01, em que pese a existência da Súmula CARF nº 91 reconhecendo o prazo de 10 anos para os pedidos de restituição apresentados até 08/06/2005, a discussão desta matéria foi apresentada ao crivo do Poder Judiciário, devendo repercutir o resultado do julgamento na esfera administrativa.

Trata-se da ação judicial nº 2000.61.00.028503-2 (numeração CNJ 0028503-45.2000.4.03.6100) que tramitou na 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Uma

consulta no site do TRF da 3ª Região nos dá conta que o acórdão nº 11557/2014 transitou em julgado em 03/10/2014:

Número de volumes

2

Número de páginas

242

Número de caixa

0

Peticões

Número	Tipo	Parte	Entrada	Data de juntada
2005154962	PUBLICAÇÃO REQUER	SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS LTDA	05/07/2005	05/08/2005
2005158467	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS LTDA	07/07/2005	05/08/2005
2005181553	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	04/08/2005	05/08/2005
2008162860	RECURSO ESPECIAL	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	14/08/2008	05/12/2008
2008182669	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS LTDA	08/09/2008	10/09/2008
2008246614	RECURSO ESPECIAL	SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS LTDA	25/11/2008	05/12/2008
2009078100	RECURSO ESPECIAL	SEBASTIAO DA SILVA OLIVEIRA FRUTAS LTDA	28/04/2009	20/05/2009
2009101605	CONTRA-RAZÕES (RE/RESP/RO)	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	29/05/2009	09/06/2009

Fases

Data	Descrição	Documentos
06/10/2014	BAIXA DEFINITIVA A SECAO JUDICIARIA DE ORIGEM GRP N. GR.2014208709 Destino: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SÃO PAULO >1*SSJ>SP	-
06/10/2014	RECEBIDO(A) GUIA NR. : 2014207092 ORIGEM : SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA	-
03/10/2014	REMESSA AO TDEA PARA BAIXA DEFINITIVA GUIA NR.: 2014207092 DESTINO: PASSAGEM DE AUTOS	-
03/10/2014	TRANSITO EM JULGADO O ACORDÃO	-
08/09/2014	RECEBIDO(A) ORIGEM - UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	-
01/09/2014	REMESSA GUIA NR.: 2014176002 DESTINO: UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional)	-
08/08/2014	DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO ACORDÃO no dia 2014-8-8 - 8:32 (Boletim de Acórdão 11557/2014)	-
07/08/2014	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO DISPONIBILIZAÇÃO PREVISTA PARA DIA 08/08/2014	-
31/07/2014	Reexame necessário conhecido e provido em parte	-
31/07/2014	Apelação conhecida e provida em parte	-
31/07/2014	Apelação conhecida e provida em parte	-
31/07/2014	JULGADO RECURSO/ACAO (DECISÃO: "A SEXTA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL.¶") (RELATOR P/ACORDÃO:DES.FED. CONSUELO YOSHIDA) (EM 31/07/2014)	-
17/07/2014	RECEBIDO DO GABINETE PARA JULGAMENTO EM MESA EM 31/07/14	-
05/06/2014	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR.: 2014111472 DESTINO: GAB.DES.FED. CONSUELO YOSHIDA	-
05/06/2014	APREGOADO O PROCESSO ADIADO O JULGAMENTO (DECISÃO: "ADIADO PELA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA RELATORA.¶") (EM 05/06/2014)	-
20/05/2014	EXPEDIDO INTIMAÇÃO ELETRÔNICA MPF - PAUTA	-
13/05/2014	INCLUIDO EM PAUTA PEDIDO DE DIA PELO RELATOR DO DIA 05.06.2014 SEQ.: 63 (DO DIA 05/06/2014 SEQ: 63)	-

Referido acórdão foi proferido após a decisão proferida no RE nº 566621 que reconheceu o prazo de 10 para repetição do indébito para os pedidos formulados até 08/06/2005, em razão da Lei Complementar nº 118/2005. Com isso, como a ação judicial da Recorrente foi proposta em 21/08/2000, concluiu que apenas estariam prescritos os recolhimentos indevidos a título de PIS realizados até 21/08/1990.

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PIS. DECRETOS LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PRESCRIÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, CPC.

1.De acordo com o art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre, de forma definitiva, no momento do pagamento antecipado (art. 150, § 1.º, do CTN), independentemente de homologação.

2.Trata-se de nova disposição e, como tal, só pode ser aplicada às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

3.*In casu*, a presente ação foi ajuizada em 21/08/2000 e os recolhimentos indevidos a título de PIS datam de 04/12/1989 a 13/10/1995, de onde se verifica a ocorrência do transcurso do lapso prescricional decenal em relação aos valores recolhidos até 21/08/1990.

4.Nesse sentido pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11.

5.Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

Consuelo Yoshida Desembargadora Federal

Com isso, o acórdão de apelação que consta nestes autos em fls. 110-116 proferida pela mesma Excelentíssima Desembargadora Federal em 08/06/2005, foi revista em juízo de retratação conforme ementa acima, em acórdão proferido em 31/07/2014.

Assim, a unidade de origem deve observar os termos da decisão judicial para fins de aplicar o prazo prescricional de 10 anos, reconhecendo-se como prescritos os pagamentos realizados em datas anteriores à 21/08/1990.

Desta feita, deve-se aplicar a Súmula nº 01 do CARF, tendo em vista que a discussão, tanto da inconstitucionalidade dos DLs, quanto do prazo prescricional, foi submetido ao crivo do Poder Judiciário, devendo a unidade de origem observar a coisa julgada.

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante)**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cabe lembrar que a d. DRJ já proferiu decisão sobre a necessidade de a análise do crédito ainda dentro do período prescricional conforme a semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar 07/1970. No mais, deve-se aplicar a Súmula nº 01 do CARF.

Isto posto, não conheço do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior